



UNTAET/DIR/2000/2
20 de Março de 2000

DIRECTIVE NO. 2000/2

**SOBRE O ESTABELECIMENTO DE CERTOS PROCEDIMENTOS A RESPEITO DA
ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAS NATURAIS, BENS E VEÍCULOS**

O Representante Especial do Secretário-Geral,

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999,

Tomando em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Tomando em consideração o Regulamento ? 2000/9 da UNTAET, de 25 de Fevereiro de 2000, sobre a Criação de um Regime de Fronteiras para Timor-Leste, e do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET, sobre um Regime Tributário e Alfandegário Provisório para Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

Índice

Parte I	Portos de Entrada
Parte II	Aviso de Chegada de Veículos e Procedimentos para Saída
Parte III	Procedimentos para Descarregamento
Parte IV	Impresso Aduaneiro e Pagamentos de Direitos e Impostos
Parte V	Desalfandegamento de bens
Parte VI	Armazéns alfandegários
Parte VII	Bens isentos
Parte VIII	Avaliação de Bens Importados
Parte IX	Exportação e Pagamento de Imposto de Rendimento Presumível
Parte X	Entrada e Saída de Pessoas Naturais
Parte X	Terminologia
Parte XII	Entrada em Vigor

Parte I Portos de Entrada

Artigo 1 Portos de entrada designados

Cada um dos seguintes é um porto de entrada designado de Timor-Leste:

- (a) o Porto de Díli;
- (b) o Aeroporto de Comoro, anteriormente conhecido por Bandar Udara Komoro;
- (c) o ponto de travessia na fronteira ocidental com a Indonésia na estrada que liga Motain a Batugade, situado a 08° 58' de latitude Sul e 124° 57' de longitude Este; e
- (d) o ponto de travessia na fronteira ocidental com a Indonésia na estrada que liga Suai a Besikama em Salele, situado a 09° 27' de latitude Sul e 125° 05' de longitude Este.

Artigo 2 Postos de controlo fronteiriço designados

2.1 As áreas situadas dentro dos limites reconhecidos de cada porto de entrada designado descritas no Parágrafo 1(a) e Parágrafo 1(b) da presente Directiva são um posto de controlo fronteiriço designado para fins da presente Directiva.

2.2 A intersecção da estrada de Batugade com a estrada de Balibo, situada a 08° 57' 30" de latitude Sul e 124° 58' 30" de longitude Este, é um posto de controlo fronteiriço designado para o porto de entrada de Batugade referido no Parágrafo 1(c) da presente Directiva.

2.3 A posição a sul da estrada, a 200 metros da fronteira é um posto de controlo fronteiriço designado para o porto de entrada de Salele referido no Parágrafo 1 (d) da presente Directiva.

Artigo 3 Entrada e saída apenas em portos de entrada designados

Salvo autorização por escrito dada pelo Controlador para entrar ou partir de outro lugar específico, os veículos só poderão chegar a um porto de chegada e partir de um porto de partida.

Parte II

Declaração de Chegada de Veículos e Procedimentos para Saída

Artigo 4

Declaração de embarcações que cheguem a Timor-Leste

À sua chegada a Timor-Leste, o armador, proprietário ou agente autorizado de uma embarcação que tenha chegado a Timor-Leste deverá apresentar a um oficial do Serviço de Fronteiras no porto de chegada um Impresso de Controlo Fronteiriço 1 “Manifesto de Chegada de Navios” preenchido, ou outro relatório contendo todas as informações especificadas no impresso prescrito.

Artigo 5

Declaração de embarcações que partam de Timor-Leste

Antes da partida de Timor-Leste, o armador, proprietário ou agente autorizado de uma embarcação que esteja de saída deverá apresentar a um oficial do Serviço de Fronteiras no porto de saída um Impresso de Controlo Fronteiriço 2 “Manifesto de Saída de Navios” preenchido, ou outro relatório contendo todas as informações especificadas no impresso prescrito.

Artigo 6

Declaração de aeronaves que cheguem a Timor-Leste

À sua chegada a Timor-Leste, o comandante ou agente autorizado de uma aeronave que chegue a Timor-Leste deverá apresentar a um oficial do Serviço de Fronteiras no porto de chegada um Impresso de Controlo Fronteiriço 1A “Declaração Geral de Entrada/Saída” preenchido, ou outro relatório contendo todas as informações especificadas no impresso prescrito.

Artigo 7

Declaração de aeronaves que partam de Timor-Leste

Antes da sua saída de Timor-Leste, o comandante ou agente autorizado de uma aeronave que parta de Timor-Leste deverá apresentar a um oficial do Serviço de Fronteiras no porto de saída um Impresso de Controlo Fronteiriço 1A “Declaração Geral de Entrada/Saída” preenchido, ou outro relatório contendo todas as informações especificadas no impresso prescrito.

Artigo 8

Autorização para descarregamento

Não se deverá proceder ao descarregamento de mercadorias ou passageiros de um veículo até que um oficial do Serviço de Fronteiras tenha recebido um documento tal como exigido por esta Parte da presente Directiva.

Artigo 9
As Mercadorias devem ser manifestadas

9.1 O operador de um veículo, outro que não um veículo não comercial, que chegue a Timor-Leste deverá apresentar a um oficial do Serviço de Fronteiras *um manifesto das mercadorias transportadas nesse veículo antes*:

- (a) No caso de uma embarcação ou aeronave que chegue a Timor-Leste, *de as mercadorias poderem ser retiradas da embarcação ou aeronave*; ou
- (b) No caso de qualquer outro veículo, de o veículo poder entrar em Timor-Leste.

9.2 O operador de um veículo, outro que não um veículo não comercial, que parta de Timor-Leste deverá apresentar a um oficial do Serviço de Fronteiras *um manifesto das mercadorias transportadas nesse veículo antes que o veículo possa partir*.

Parte III
Procedimento para descarregamento

Artigo 10

As mercadorias devem ser conferidas contra o manifesto

As mercadorias descarregadas de um veículo que tenha chegado a Timor-Leste serão conferidas pelo importador das mercadorias contra um manifesto apresentado em conformidade com o Artigo 9 da presente Directiva.

Artigo 11

Mercadorias com défice

Nos casos em que sejam descarregadas de um veículo chegado a Timor-Leste mercadorias com défice, danificadas ou pilhadas:

- (a) as mercadorias devem ser vistoriadas tanto por um oficial do Serviço de Fronteiras quanto pelo importador das mercadorias; e
- (b) o importador deve apresentar um Impresso de Controlo Fronteiriço 5 “Vistoria de Carga Descarregada” preenchido a um oficial do Serviço de Fronteiras.

Artigo 12

Mercadorias não manifestadas

As mercadorias não incluídas num manifesto apresentado em conformidade com os requisitos do Artigo 9 da presente Directiva são perdidas para o Serviço de Fronteiras.

Parte IV
Impresso Alfandegário e Pagamento de Direitos e Impostos

Artigo 13
Impresso alfandegário e documentação a anexar

13.1 Após a chegada de mercadorias a Timor-Leste, qualquer pessoa que importe mercadorias, as coloque em armazém alfandegário ou que faça o transbordo de mercadorias deverá apresentar a um oficial do Serviço de Fronteiras um Impresso de Controlo Fronteiriço 31 “Impresso Alfandegário”, preenchido em quadruplicado.

13.2 O “Impresso Alfandegário” preenchido para efeitos de importação deverá ser acompanhado de:

- (a) um documento de conhecimento de carga marítima, aérea ou terrestre provando a titularidade da mercadoria;
- (c) uma factura comercial;
- (d) uma lista de embalagem mostrando os números das embalagens, conteúdo, marcas e número do carregamento;
- (e) no caso de mercadorias a que se aplique o Artigo 11 da presente Directiva, uma cópia de um Impresso de Controlo Fronteiriço 5 “Vistoria de Carga Descarregada” preenchido; e
- (f) no caso de mercadorias restringidas, uma autorização de importação para a importação das mercadorias.

13.3 O “Impresso alfandegário” preenchido para efeitos de armazenagem em entrepostos aduaneiros deverá ser acompanhado de:

- (a) um conhecimento de carga marítima, aérea ou terrestre provando a titularidade da mercadoria;
- (b) uma factura comercial;
- (c) uma lista de embalagem mostrando o número de embalagens, conteúdo e marcas e número do carregamento;
- (d) no caso de mercadorias a que se aplique o Artigo 11 da presente Directiva, uma cópia do Impresso de Controlo Fronteiriço 5 “Vistoria de Carga Descarregada”; e
- (e) no caso de mercadorias restringidas, uma autorização de importação para a importação das mercadorias.

13.4 O “Impresso alfandegário” preenchido para efeitos de transbordo deverá ser acompanhado de:

- (a) no caso de mercadorias a que se aplique o Artigo 11 da presente Directiva, uma cópia do Impresso de Controlo Fronteiriço 5 “Vistoria de Carga Descarregada” preenchido; e
- (b) ou:
 - (i) um conhecimento de carga marítima, aérea ou sob regime de entreposto aduaneiro que mostre que a consignação se destina a outro porto e não é para ser importada para Timor-Leste; ou
 - (ii) facturas comerciais que mostrem que a consignação foi vendida enquanto em trânsito.

Artigo 14 Apresentação e entrada do Impresso Alfandegário

14.1 Se o “Impresso alfandegário” *estiver preenchido*, o oficial do Serviço de Fronteiras deverá:

- (a) aceitá-lo como tendo dado entrada;
- (b) carimbá-lo com um número de garantia, hora e data;
- (c) no caso de um “Impresso Alfandegário” apresentado para efeitos de armazenagem em entreposto aduaneiro estampar no “Impresso Alfandegário” o carimbo “Pode ser Entregue para armazenagem em entreposto aduaneiro” com uma assinatura e um selo;
- (d) no caso de um “Impresso Alfandegário” para importações que estejam isentas ao abrigo do Parágrafo 2.4 do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET, estampar no “Impresso Alfandegário” o carimbo “Pode ser Entregue em conformidade com o Impresso Alfandegário” com uma assinatura e um selo;
- (e) aprovar o “Impresso Alfandegário” para o pagamento de qualquer imposto de importação, imposto de consumo equivalente e imposto de vendas a pagar sobre as mercadorias à luz do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET; e
- (f) devolver uma cópia do “Impresso Alfandegário” à pessoa que o apresentou.

14.2 Se o “Impresso Alfandegário” não estiver preenchido, assinado ou acompanhado dos documentos enumerados no Artigo 13 da presente Directiva, o “Impresso Alfandegário” não deverá ser aceite como tendo dado entrada, devendo ser devolvido à pessoa que o apresentou, sem o número de garantia, a hora e a data nele carimbados.

Artigo 15 Questionário

15.1 Em qualquer altura, um oficial do Serviço de Fronteiras poderá emitir um Formulário de Controlo Fronteiriço 33 “Questionário”, solicitando detalhes substanciais da informação fornecida no “Impresso Alfandegário” que deu entrada.

15.2 Nos casos em que tenha sido solicitado um “Questionário”, o Serviço de Fronteiras:

- (a) não deverá permitir o desalfandegamento da mercadoria a que as perguntas dizem respeito até que o Questionário preenchido fornecendo todas as informações solicitadas tenha sido devolvido ao Serviço de Fronteiras; e
- (b) poderá emitir e aprovar um “Impresso Alfandegário” emendado mostrando os direitos e os impostos correctos a pagar.

Artigo 16

Pagamento de direitos e impostos lançados

16.1 Uma vez aprovado um “Impresso Alfandegário” para pagamento em conformidade com o Artigo 14 ou 15 da presente Directiva, o proprietário, o importador ou o despachante alfandegário licenciado deverá pagar qualquer imposto de importação, imposto equivalente de consumo e imposto de vendas a pagar sobre a mercadoria importada ao Gabinete Central de Pagamentos ou seu agente nomeado.

16.2 Depois de o “Impresso Alfandegário” assinalado pelo Gabinete Central de Pagamentos ou seu agente nomeado como “pago na totalidade” ser devolvido ao Serviço de Fronteiras pelo proprietário, importador ou despachante alfandegário licenciado, o oficial do Serviço de Fronteiras deverá estampar no “Impresso Alfandegário” o carimbo “Pode ser Entregue em conformidade com o Impresso Alfandegário” com uma assinatura e um selo.

Parte V
Desalfandegamento de Mercadoria

Artigo 17
Proibição de desalfandegamento de mercadoria

17.1 *A mercadoria não deverá ser desalfandegada de um posto de controlo fronteiriço designado até que:*

- (a) a pessoa que procura desalfandegar a mercadoria tenha fornecido ao oficial do Serviço de Fronteiras:
 - (i) o “Impresso Alfandegário”, carimbado e selado em conformidade com Parágrafo 14.1 ou 16.2 da presente Directiva; e
 - (ii) nos casos em que tenham sido impostas condições ao “Impresso Alfandegário” pelo Serviço de Fronteiras, a prova de que tais condições foram satisfeitas; e
- (b) no caso de um carregador:
 - (i) que importe mercadorias em seu nome próprio, a prova de titularidade seja apresentada a um oficial do Serviço de Fronteiras; ou
 - (ii) que faça entrar mercadorias para outra pessoa, quando essa pessoa apresente uma ordem de entrega.

17.2 A ordem de entrega deverá conter, no mínimo, a informação requerida pelo Impresso de Controlo Fronteiriço 35 “Ordem de Entrega de Amostras”.

17.3 A ordem de entrega emitida pelo carregador deverá permanecer com a mercadoria até que esta mercadoria seja entregue ao importador ou entreposto aduaneiro.

Artigo 18
Documentos a serem conservados para auditoria

18.1 Nos casos em que a mercadoria seja descarregada de um veículo para ser transferida para a posse de um carregador, ou seja retida por um carregador, o carregador deverá reter, por um período de cinco (5) anos a contar da data de entrada do veículo em Timor-Leste, uma cópia dos seguintes documentos apresentados a respeito da entrada do veículo:

- (a) o “Manifesto de Chegada de Navios” ou o relatório equivalente;
- (b) um conhecimento de carga marítima, aérea ou sob regime de entreposto aduaneiro original, ou conhecimento de carga apresentado pelo importador;
- (c) o “Impresso Alfandegário”; e
- (d) a ordem de entrega.

18.2 Um importador que tenha recebido bens importados deverá reter, por um período de cinco (5) anos a contar da data da importação:

- (a) uma cópia do “Impresso Alfandegário” mostrando a prova de quaisquer pagamentos requeridos; e
- (b) uma cópia de todos os documentos exigidos que sejam apresentados com o “Impresso Alfandegário” ao abrigo do Parágrafo 13.2 da presente Directiva.

Artigo 19
Inspecção de mercadorias

Os oficiais do Serviço de Fronteiras podem, na presença do proprietário, importador, despachante alfandegário ou representante do carregador, inspeccionar mercadorias importadas a qualquer altura, antes ou depois da entrega, e ao realizarem a inspecção podem quebrar selos e abrir contentores, embalagens ou outros meios em que a mercadoria seja transportada ou esteja armazenada.

PARTE VI
Entrepósitos aduaneiros

Artigo 20
Autorização de entrepostos aduaneiros

20.1 O Controlador pode autorizar o uso de um edifício, lugar ou área como entreposto aduaneiro para:

- (a) armazenagem de mercadorias importadas antes do pagamento de quaisquer impostos e direitos sobre essas mercadorias e do seu desalfandegamento para uso em Timor-Leste, ou antes de serem reexportadas;
- (b) armazenagem e processamento de mercadorias antes da sua reexportação;
- (c) uso como área de exposição aduaneira; ou
- (d) armazenagem, exposição e venda de mercadorias numa loja isenta de direitos alfandegários.

20.2 A autorização referida no Parágrafo 20.1 da presente Directiva será emitida em nome do operador e poderá servir para mercadorias importadas pelo operador ou para mercadorias pertencentes e importadas por outras pessoas.

20.3 O *Controlador* poderá especificar as condições que se aplicam à autorização, incluindo:

- (a) a finalidade para a qual o entreposto aduaneiro pode ser operado;
- (b) quaisquer restrições relativamente às classes de mercadorias que podem ser recebidas pelo entreposto;
- (c) os requisitos para se efectuar um pedido para operar um entreposto aduaneiro;
- (d) os requisitos para a colocação de segurança pelo operador;
- (e) a duração da autorização concedida para a operação de um entreposto aduaneiro e os procedimentos para renovação;
- (f) os prazos para o armazenamento de mercadorias num entreposto aduaneiro, se os houver;
- (g) os procedimentos para a transferência de mercadorias de um proprietário para outro durante a sua permanência num entreposto aduaneiro;
- (h) os requisitos para a emissão de um recibo pelo operador para mercadorias recebidas no entreposto;
- (i) os trâmites necessários para a reembalagem, triagem ou processamento de mercadorias num entreposto aduaneiro;

- (i) os requisitos relativos aos registos de armazenamento e de inventários, a fim de permitir que a verificação dos inventários seja realizada prontamente; e
- (k) os trâmites necessários para a transferência da titularidade de um entreposto aduaneiro.

Artigo 21

Impresso Alfandegário para efeitos de desalfandegamento de mercadorias de um entreposto aduaneiro

21.1 Um importador que pretenda levantar mercadorias de um entreposto aduaneiro deverá dar entrada junto do Serviço de Fronteiras a um Impresso de Controlo Fronteiriço 32 “Impresso Alfandegário” para efeitos de desalfandegamento, preenchido em quadruplicado.

21.2 Caso o “Impresso Alfandegário” esteja preenchido, o oficial do Serviço de Fronteiras *deverá*:

- (a) aceitá-lo como tendo dado entrada;
- (b) carimbá-lo com um número de segurança, hora e data;
- (c) devolver uma cópia à pessoa que dele deu entrada; e
- (d) aprová-lo para pagamento de qualquer imposto de importação, imposto equivalente de consumo e imposto de vendas a pagar sobre as mercadorias à luz do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET.

21.3 Caso o “Impresso Alfandegário” não esteja preenchido ou assinado, o impresso não deverá ser aceite como tendo dado entrada e deverá ser devolvido à pessoa que o apresentou, sem a indicação do número de garantia, hora e data no mesmo.

Artigo 22

Questionário

22.1 Um oficial do Serviço de Fronteiras pode, a qualquer altura, emitir um “Questionário” do Impresso de Controlo Fronteiriço 33, solicitando detalhes substanciais da informação fornecida no “Impresso Alfandegário”.

22.2 Nos casos em que tenha sido solicitado um “Questionário”, o Serviço de Fronteiras:

- (a) não deverá permitir o levantamento da mercadoria a que refere o questionário até que o “Questionário” preenchido fornecendo toda a informação solicitada tenha sido devolvido ao Serviço de Fronteiras; e
- (b) poderá emitir e aprovar um “Impresso Alfandegário” emendado mostrando os direitos e impostos correctos a pagar, se os houver.

Artigo 23

Pagamento de direitos e impostos lançados

23.1 Uma vez aprovado para pagamento o “Impresso Alfandegário” para efeitos de levantamento de mercadorias de um entreposto aduaneiro em conformidade com o Artigo 21 ou 22 da presente Directiva, o importador deverá pagar qualquer imposto de importação,

imposto equivalente de consumo e imposto de vendas a pagar sobre mercadorias importadas ao Gabinete Central de Pagamentos ou seu agente nomeado.

23.2 Uma vez devolvido ao Serviço de Fronteiras o “Impresso Alfandegário” para efeitos de levantamento de mercadorias de um entreposto aduaneiro assinalado como “pago por inteiro” pelo Gabinete Central de Pagamento ou seu agente nomeado, um oficial do Serviço de Fronteiras deverá estampar no “Impresso Alfandegário” para efeitos de desalfandegamento de mercadorias de um entreposto aduaneiro o carimbo “Pode ser Entregue em conformidade com o Impresso Alfandegário” com uma assinatura e um selo.

23.3 Nos casos em que não haja qualquer imposto de importação, imposto equivalente de consumo ou imposto de vendas a pagar sobre as mercadorias a serem levantadas de um entreposto aduaneiro porque essas mercadorias estão para ser exportadas de Timor-Leste ou porque tais mercadorias estão isentas ao abrigo do Parágrafo 2.4 do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET, um oficial do Serviço de Fronteiras deverá estampar no “Impresso Alfandegário” para efeitos de desalfandegamento de mercadorias de um entreposto aduaneiro o carimbo “Pode ser Entregue em conformidade com o Impresso Alfandegário” com uma assinatura e um selo.

Artigo 24

Desalfandegamento de mercadorias

24.1 Nenhum operador de um entreposto aduaneiro deverá permitir o desalfandegamento de mercadorias desse entreposto aduaneiro a menos que:

- (a) o operador tenha em sua posse o “Impresso Alfandegário” para efeitos de desalfandegamento carimbado:
 - (i) “Pago na totalidade” pelo Gabinete Central de Pagamentos ou seu agente nomeado; ou
 - (ii) “Pode ser Entregue em conformidade com o Impresso Alfandegário” por um oficial do Serviço de Fronteiras; e
- (b) Nos casos em que o Serviço de Fronteiras tenha imposto condições ao “Impresso Alfandegário” para efeitos de desalfandegamento, tenha provas de que as condições foram observadas.

Artigo 25

Suspensão, cancelamento e restabelecimento de autorizações

25.1 O *Controlador* poderá suspender ou cancelar a autorização para operar um entreposto aduaneiro nos casos em que o operador:

- (a) esteja sujeito a administração judiciária com respeito às suas dívidas; ou
- (b) falte ao cumprimento de qualquer lei em vigor em Timor-Leste

25.2 O *Controlador* deverá cancelar a autorização para operar um entreposto aduaneiro nos casos em que a pessoa que concedeu a autorização:

- (a) não mais opere o entreposto aduaneiro com a finalidade para a qual a autorização foi concedida; ou

(b) esteja na bancarrota.

25.3 Durante o período em que uma autorização estiver suspensa, o entreposto aduaneiro poderá ser encerrado e selado por um oficial do Serviço de Fronteiras.

25.4 O *Controlador poderá* restabelecer uma autorização suspensa nos casos em que esteja convencido de que a causa da suspensão já não existe.

25.5 Nos casos em que a autorização de um entreposto aduaneiro tenha sido cancelada ao abrigo do Parágrafo 25.2 da presente Directiva, o operador do entreposto deverá, no prazo de trinta (30) dias:

(a) pagar qualquer direito ou imposto que esteja a dever sobre a mercadoria que permanecer no entreposto à data do cancelamento;

(b) exportar a mercadoria que permanecer no entreposto aduaneiro; ou

(c) nos casos em que o operador do entreposto não seja o proprietário das mercadorias no entreposto aduaneiro, efectuar diligências no sentido de o proprietário das mercadorias as retirar.

25.6 As mercadorias não removidas de um entreposto aduaneiro dentro do prazo estipulado no Parágrafo 25.5 da presente Directiva deverão ser perdidas a favor do Serviço de Fronteiras.

Parte VII Mercadorias Isentas

Artigo 26 Mercadorias para ajuda humanitária

Para efeitos do Parágrafo 2.4(a) do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET, “mercadorias para ajuda humanitária financiadas por doações internacionais” significa mercadorias destinadas ao alívio imediato da dor e sofrimento humanos, incluindo alimentos, medicamentos, vestuário e abrigo, que sejam enviadas sem que qualquer pagamento seja recebido pelo remetente.

Artigo 27 Mercadorias reimportadas nas mesmas condições em que foram exportadas

Para satisfazer a isenção enunciada no Parágrafo 2.4(e) do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET, um proprietário, *importador ou despachante alfandegário licenciado deverá*, no acto da reimportação das mercadorias, apresentar a um oficial do Serviço de Fronteiras:

- (a) documentação da exportação a ser efectuada a partir de Timor-Leste ou prova equivalente da exportação a ser efectuada a partir de Timor-Leste; e
- (b) prova de que as mercadorias não gozarão de qualquer melhoramento ao serem exportadas de Timor-Leste, salvo a reparação de garantias nos casos em que as mercadorias sejam devolvidas com a prova de que não se efectuou qualquer cobrança pelo serviço.

Artigo 28 Mercadorias importadas pelas Nações Unidas, organizações internacionais, organizações sem fins lucrativos ou governos estrangeiros

28.1 Para efeitos do Parágrafo 2.4(f) do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET:

- (a) “Nações Unidas” inclui as agências especializadas das Nações Unidas;
- (b) “organizações sem fins lucrativos” significa organizações não-governamentais registadas em Timor-Leste com um estatuto de benefício público; e
- (c) “governos estrangeiros” inclui todas as agências de governos estrangeiros.

28.2 Para efeitos do Parágrafo 2.4(f) do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET, “benefício público” significa:

- (a) a consecução de qualquer dos seguintes objectivos:
 - (i) assistência e socorro humanitários;
 - (ii) caridade;
 - (iii) educação;

- (iv) saúde;
 - (v) bem-estar social;
 - (vi) reconstrução e desenvolvimento económicos;
 - (vii) assistência e protecção de timorenses deslocados ou de outro modo afectados pelo conflito;
 - (viii) protecção ambiental;
 - (ix) protecção e promoção dos direitos humanos;
 - (x) preservação da cultura tradicional;
 - (xi) promoção de processos indígenas de reconciliação;
 - (xii) manutenção ou promoção da paz e segurança;
 - (xiii) promoção da boa governação; ou
 - (xiv) qualquer outro objectivo determinado pela UNTAET como sendo um objectivo que serve o benefício público; ou
- (b) os meios necessários para a realização de qualquer dos objectivos descritos no Parágrafo 28.2(a) da presente Directiva, incluindo os equipamentos e as infra-estruturas necessários.

Artigo 29 Bens de importação temporária

29.1 Para efeitos do Parágrafo 2.4(g) do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET, “bens de importação temporária” significa bens que serão reexportados de Timor-Leste no prazo de um (1) ano a contar da data da sua importação.

29.2 A fim de contar com a isenção referida no Parágrafo Artigo 2.4(g) do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET, o importador deverá depositar junto do Serviço de Fronteiras um pagamento reembolsável, igual a qualquer imposto de importação, imposto equivalente de consumo e imposto de vendas, que seria cobrado sobre os bens importados se estes não estivessem isentos.

29.3 O pagamento efectuado ao abrigo do Parágrafo Artigo 29.2 da presente Directiva deverá ser reembolsado ao importador mediante apresentação a um oficial do Serviço de Fronteiras da prova de reexportação dos bens importados no prazo de um (1) ano a contar da data da sua importação.

Artigo 30 Fórmulas para bebés

Para efeitos do Parágrafo 2.4(h) do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET, “fórmulas para bebés que proporcionem os benefícios do leite materno” significa produtos que:

- (a) sejam especialmente concebidos para bebés de idade inferior a um (1) para que, depois de preparados, sejam consumidos em forma líquida; e

(b) ofereçam os benefícios de saúde do leite materno, que seriam normalmente concedidos a um bebê a partir do peito de sua mãe.

Parte VIII
Avaliação de Bens Importados

Artigo 31
Valor de transacção

Para efeitos do Parágrafo 2.2 do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET:

- (a) “valor de transacção” significa o justo valor de mercado da transacção; e
- (b) nos casos em que o valor de um bem importado indicado na factura seja inferior ao justo valor de mercado desse bem, o *Controlador* pode calcular o justo valor de mercado da transacção por referência ao valor de transacções semelhantes entre partes que operem numa base comercial.

Parte IX
Exportação e Pagamento de Imposto de Rendimento Presumível

Artigo 32
Impressos a apresentar com relação a exportações

Antes de se exportarem bens a partir de Timor-Leste sobre os quais se deva pagar um imposto de rendimento presumível à luz do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET, o carregador deverá apresentar ao oficial do Serviço de Fronteiras:

- (a) Um Impresso de Controlo Fronteiriço 31 “Impresso Alfandegário”, preenchido em quadruplicado; e
- (b) uma factura comercial descrevendo a transacção da exportação.

Artigo 33
Bens não manifestados

Os bens sobre os quais se deva pagar imposto de rendimento presumível não incluídos num manifesto apresentado em conformidade com os requisitos do Artigo 9 da presente Directiva são perdidos para o Serviço de Fronteiras.

Artigo 34
Apresentação e entrada de Impresso Alfandegário

34.1 Se o “Impresso Alfandegário” estiver preenchido e acompanhado de uma factura comercial descrevendo a transacção da exportação, o oficial do Serviço de Fronteiras deverá:

- (a) aceitar o impresso como tendo dado entrada;
- (b) carimbá-lo com um número de garantia, hora e data;
- (c) aprovar a forma de pagamento de qualquer imposto de rendimento presumível a pagar sobre os bens; e
- (e) devolver uma cópia à pessoa que apresentou o impresso.

34.2 Se o “Impresso Alfandegário” não estiver preenchido, assinado ou acompanhado de uma factura comercial descrevendo a transacção da exportação, o “Impresso Alfandegário” não deverá ser aceite como tendo dado entrada e deverá ser devolvido à pessoa que o apresentou, sem o número de garantia, hora e data nele carimbados.

Artigo 35
Pagamento de direitos e impostos lançados

35.1 Uma vez aprovado o “Impresso Alfandegário” para pagamento em conformidade com o Parágrafo 34.1 da presente Directiva, o exportador deverá pagar ao Gabinete Central de Pagamentos ou seu agente nomeado o imposto de rendimento presumível especificado no “Impresso Alfandegário”.

35.2 Uma vez devolvido pelo exportador ao Serviço de Fronteiras o “Impresso Alfandegário” assinalado como “pago por inteiro” pelo Gabinete Central de Pagamentos ou seu agente nomeado, o oficial do Serviço de Fronteiras deverá estampar no “Impresso Alfandegário” o carimbo “Pode ser Exportado” com uma assinatura e um selo.

Artigo 36

Proibição de desalfandegamento de mercadorias

As mercadorias para exportação não deverão ser desalfandegadas de um posto de controlo fronteiriço designado até que a pessoa que solicita o desalfandegamento da mercadoria tenha fornecido ao oficial do Serviço de Fronteiras o “Impresso Alfandegário”, carimbado e selado em conformidade com o Parágrafo 35.2 da presente Directiva.

Artigo 37

Inspecção de mercadorias

Os oficiais do *Serviço de Fronteiras* podem, na presença do proprietário, exportador, despachante alfandegário ou representante do carregador, inspeccionar as mercadorias a serem exportadas em qualquer altura, antes da sua exportação, e ao realizarem a inspecção podem quebrar selos e abrir contentores, embalagens ou outros meios em que a mercadoria seja transportada ou armazenada.

Parte X
Entrada e Saída de Pessoas Naturais

Artigo 38
Entrada e saída só nos portos de entrada

Uma pessoa natural só poderá entrar em Timor-Leste num porto de chegada ou sair de Timor-Leste num porto de saída, a menos que lhe tenha sido concedida pelo Controlador autorização para entrar ou sair de Timor-Leste a partir de outro lugar específico.

Artigo 39
Declaração de Chegada

Em relação à chegada de uma pessoa natural a Timor-Leste, uma “declaração” especificada no Parágrafo 14.2 do Regulamento ? 2000/9 será um Impresso de Controlo Fronteiriço “Declaração de Chegada” preenchido, tal como prescrito pelo *Controlador*.

Artigo 40
Declaração de saída

Em relação à saída de uma pessoa natural de Timor-Leste, uma “declaração” especificada no Parágrafo 14.2 do Regulamento ? 2000/9 da UNTAET será um Impresso de Controlo Fronteiriço “Declaração de Saída” preenchido, tal como descrito pelo *Controlador*.

Artigo 41
Pagamento de direitos alfandegários, imposto equivalente de consumo e imposto de vendas

Um oficial do Serviço de Fronteiras só poderá deixar passar os bens em companhia de uma pessoa natural que entre em Timor-Leste através de um posto de controlo fronteiriço depois de esta ter pago os direitos alfandegários, o imposto equivalente de consumo e o imposto de vendas a pagar sobre esses bens.

Artigo 42
Bens de natureza não comercial

42.1 Para efeitos do Parágrafo 2.4(b) do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET, “bens de natureza não comercial importados a título individual por viajantes” significa bens que se destinem exclusivamente ao uso pessoal ou usufruto de viajantes ou artigos para serem oferecidos como presentes, nos casos em que a natureza e a quantidade dos bens indiquem que os mesmos não são importados, nem se destinam a ser importados, para fins comerciais.

42.2 Para efeitos do Parágrafo 2.4(b) do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET, “bens pessoais de viajantes” significa:

- (a) bens de natureza não comercial, outros que não joalharia trazida para Timor-Leste por viajantes em bagagem acompanhada ou transportada em ou à volta do corpo dos viajantes; e
- (b) artigos domésticos que acompanhem antigos residentes de Timor-Leste de regresso para residirem em Timor-Leste numa base permanente.

Parte XI Terminologia

Artigo 43 Definições

Na presente Directiva:

“aeronave” significa qualquer aeronave motorizada ou não motorizada, balão ou dirigível;

“entrepósito aduaneiro” significa um lugar autorizado pelo *Controlador* como entreposto aduaneiro ao abrigo do Artigo 20 da presente Directiva;

“Controlador” significa o Controlador do Serviço de Fronteiras ou seu delegado autorizado por escrito para cumprir uma responsabilidade conferida ao Controlador ao abrigo da presente Directiva;

“posto de controlo fronteiriço designado” significa uma área descrita no Artigo 2 da presente Directiva;

“porto de entrada designado” significa um lugar descrito no Artigo 1 da presente Directiva;

“bens” tem o significado dado no Artigo 9 (a) do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET;

“importador” significa uma pessoa ou entidade a quem sejam consignados bens ou pela qual sejam declarados bens;

“licença de importação” significa uma licença requerida por um regulamento ou directiva da UNTAET para importar bens proibidos ou bens sujeitos a restrições;

“manifesto” significa qualquer manifesto de mercadorias fornecido por um veículo que entre ou saia de Timor-Leste através de um porto de entrada situado em Timor-Leste;

“veículo não comercial” significa que um veículo não está a transportar passageiros ou mercadorias a troco de pagamento;

“oficial do Serviço de Fronteiras” tem o significado dado no Artigo 9 (c) do Regulamento ? 2000/12 da UNTAET;

“pessoa” significa uma pessoa natural ou pessoa jurídica;

“porto de chegada” significa um porto de entrada designado especificado no Artigo 1 da presente Directiva nos casos em que uma pessoa chegue a Timor-Leste;

“porto de saída” significa um porto de entrada designado, especificado no Artigo 1 da presente Directiva, nos casos em que uma pessoa saia de Timor-Leste;

“bens proibidos” significa quaisquer bens designados como proibidos por um regulamento ou directiva da UNTAET;

“bens sujeitos a restrições” significa quaisquer bens designados como estando sujeitos a restrições por um regulamento ou directiva da UNTAET;

“carregador” significa qualquer companhia de navegação, linha aérea, transitário, companhia de transportação ou proprietário de um veículo responsável pelo transporte de mercadorias ou passageiros de ou para Timor-Leste e quaisquer agentes nomeados para realizarem actividades comerciais em seu nome em Timor-Leste;

“veículo” significa qualquer meio que possa ser utilizado para transportação terrestre, marítima ou aérea; e

“embarcação” significa um meio utilizado para transportação marítima.

Parte XII
Entrada em Vigor

Artigo 44
Entrada em Vigor

A presente Directiva entrará em vigor no dia 20 de Março de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório